

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-478-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

O V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 14 e 18 de junho de 2022, apresentou como temática central “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I”, realizado no dia 14 de junho de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade e inclusão digital, direitos fundamentais de cidadania, diversidade, diretrizes da personalidade e dignidade da pessoa humana, bem como políticas públicas e tributação sob o prisma da solidariedade social.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dra. Riva Sobrado De Freitas – Unoesc

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie/UNB

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS ESTADOS UNIDOS,  
EUROPA E BRASIL: UM PRINCÍPIO UNIVERSAL PARA INTERPRETAÇÕES  
DIFERENTES**

**THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY IN THE UNITED STATES, EUROPE AND  
BRAZIL: A UNIVERSAL PRINCIPLE FOR DIFFERENT INTERPRETATIONS**

**Rayane Duarte Vieira  
Roberto Carvalho Veloso**

**Resumo**

O presente estudo tem como objetivo analisar, de acordo com a visão do Brasil, dos EUA e da Europa, como é utilizado o princípio da dignidade da pessoa humana por suas cortes judiciais. A metodologia utilizada foi a abordagem descritiva, pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos publicados em revistas especializadas. Objetiva, também, oferecer como resultado uma reflexão sobre como fatores culturais, sociais, políticos e econômicos influenciam na percepção e na utilização do princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Princípio da dignidade da pessoa humana, Princípio universal, Diferentes percepções, Definições adotadas pelas cortes judiciais, Fatores influenciadores

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study aims to analyze, according to the view of Brazil, the USA and Europe, how the principle of human dignity is used by their judicial courts. The methodology used was the descriptive approach, bibliographic research in books and scientific articles published in specialized magazines. It also aims to offer as a result a reflection on how cultural, social, political and economic factors influence the perception and use of the principle of human dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Different perceptions, Principle of human dignity, Universal principle, Definitions adopted by the courts, Influencing factors

## 1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio tem o objetivo de apresentar o princípio da dignidade da pessoa humana sob diferentes perspectivas de acordo com a realidade da Europa, Estados Unidos e Brasil, fazendo uma análise comparativa da utilização jurisprudencial desses países do princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo aspectos históricos, sociais e políticos que trouxeram ao constitucionalismo contemporâneo o princípio da dignidade da pessoa humana ao patamar de direito universal.

Inicialmente, trataremos da construção jurisprudencial na corte dos Estados Unidos, trazendo os elementos diferenciadores de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana dos demais países, assim como decisões emblemáticas em que o princípio da dignidade da pessoa humana foi colocado em destaque para efetivação dos direitos fundamentais.

Após, trataremos da construção do princípio da dignidade da pessoa humana na Europa, trazendo os conceitos históricos de construção, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana modificado de acordo com as necessidades do desenvolvimento humano, bem como sofrendo as adaptações necessárias para atender aos novos anseios da sociedade, sendo colocado como o princípio que rege todo o ordenamento europeu para efetivação dos direitos básicos que foram delimitados na Europa como imprescindíveis à espécie humana.

Por fim, tratar-se-á sobre a configuração do princípio da dignidade da pessoa humana no Brasil, trazendo sua origem e influências, seus aspectos de transformação e reformulações, bem como aspectos políticos e culturais.

Além disso, foi trazido temas jurisprudenciais em que o princípio da dignidade da pessoa humana foi utilizado para sedimentar temas polêmicos na justiça brasileira e que se tornaram importantes instrumentos de efetivação de direitos já positivados no ordenamento jurídico brasileiro.

Cumprido esclarecer que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma construção cultural, uma vez que em cada país, o princípio da dignidade da pessoa humana vai criando sua forma de acordo com as questões culturais, sociais, políticas, ou seja, o modo como o país se desenvolve influencia diretamente no tratamento dado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, tratando-se da Europa, Estados Unidos e Brasil, em que pese haver diversas semelhanças no tratamento desse princípio, pois trata unicamente do ser humano, a diferença está em como cada país determinou o que fosse digno ao ser humano europeu, estadunidense e brasileiro.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tal qual como é concebido hodiernamente, é fruto de uma realidade histórica em que se busca compreender o valor do ser humano frente ao mundo que habita e a sociedade que o envolve. Embora impossível determinar todos os fatores que auxiliaram e até hoje permeiam na carga semântica do princípio, é plausível a tentativa de delimitar seus principais elementos constitutivos.

Dentro de um contexto de relativização de valores, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como um valor capaz de convergir consenso e aceitação. A dignidade da pessoa humana serve-se como um núcleo essencial no ordenamento jurídico que contribui para fundamentar a validade e a efetividade do conjunto de normas jurídicas.

Assim, apesar da dignidade ter adquirido um posto central no ideal de direitos humanos universais, pode ser interpretada de modos diferentes.

De modo que em alguns documentos a dignidade é encontrada apenas no preâmbulo, em outros é empregada em relação a direitos particulares, em alguns é tratada como fundamental; em alguns é um direito por si mesmo, em outros é um princípio geral.

Ao mesmo tempo em que a dignidade da pessoa humana apresenta grande força de convergir acordo e consenso, há uma contraforça de mesma intensidade que produz a controvérsia sobre qual seria seu conteúdo e, por isso, há que contestam a possibilidade de ser apresentada uma definição jurídica para a dignidade da pessoa humana.

Desta forma a Dignidade da Pessoa Humana tem uma abrangência tanto na vida de cada um, como no ordenamento jurídico e, sendo violada, deve ser levada como supremo.

Não se trata apenas de uma garantia constitucional: é inerente a pessoa dotada de características físicas e mentais embasando toda a relação social entre os indivíduos, uma vez que sem dignidade não há como se falar de integridade, muito menos fraternidade.

Neste contexto, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tem um perfil jurídico de grande generalidade, ocupa posições de superioridade no nosso ordenamento jurídico, estabelece o entendimento e aplicação das normas jurídicas que nele se conectam, influi até mesmo nas interpretações das leis e das normas magnas.

Ademais, sendo a dignidade humana um objetivo máximo do Estado, estabelece limites específicos para cada homem, com fundamento no respeito pela plenitude das pessoas, onde cada um deve respeitar o indivíduo em sua própria pessoa.

Porém, a dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever para as pessoas como também condutas positivas a fim de assegurar proteção e conduzir as relações sociais de todos os povos, guiando não só direitos fundamentais, como toda a ordem constitucional, pois a dignidade constitui um princípio de maior hierarquia e valorização.

## **2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS ESTADOS UNIDOS**

Importante esclarecer que o modo como é aplicado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nos Estados Unidos é bem diferente do aplicado no continente Europeu e no Brasil, pois o sistema de justiça aplicado é o *commom law*, ou seja, um sistema baseado predominantemente na jurisprudência e precedentes em que a legislação e os princípios aparecem de modo secundário como fontes do direito e de instrumentalização de direitos.

Os Estados Unidos filiam-se mais à versão neoliberal, pois inclusive sua legislação federal cria sistemas de segurança social, saúde e trabalho com apenas um nível mínimo de proteção para os valores sociais.

A Suprema Corte dos EUA sempre fez um uso contido e calculado da noção de “dignidade” que, aliás, não é explicitada na sua Constituição e dentro da jurisprudência americana o valor da dignidade humana passa a ser utilizado mais tardiamente.

Nos últimos anos as decisões judiciais da Suprema Corte dos EUA vêm adotando com maior frequência a dignidade como fundamento dentro de uma ótica com maior frequência a dignidade como fundamento dentro de uma ótica negativa de identidade pessoal e de liberdade (DOS SANTOS, 2018).

Da mesma forma, nos Estados Unidos da América, ainda em menor grau, atenuada por outros fundamentos e sob intensa polêmica, a dignidade humana vem sendo constantemente empregada na argumentação jurídica dos tribunais em decisões importantes, apesar de não haver qualquer menção expressa na Constituição Americana.

Citando exemplos em que a dignidade da pessoa humana foi invocada pela Suprema Corte, temos a decisão sobre a constitucionalidade da pena de morte, na qual ficou determinado que “os objetivos sociais de retribuição e prevenção superavam as preocupações com a dignidade”. Porém, apenas considerou atentatória contra a dignidade a execução de deficientes mentais e de menores de dezessete anos (*People v. Claiborne Hardware*). Ainda com referência ao tema da pena de morte, é importante ressaltar que é notável o número de Estados americanos que adotam tal prática, em sede de pena criminal.

Porém, determinadas técnicas utilizadas para execução têm sido consideradas pela Suprema Corte inconstitucionais, fundamentando-se na proibição do emprego de penas cruéis e degradantes. Assim, em recente decisão em face de um recurso interposto por réu condenado à pena de morte, a Corte reconheceu que a execução por meio de enforcamento consiste em atentado à dignidade da pessoa humana, isso pelo fato de causar sofrimento desnecessário, se comparado com outros meios de execução

Importante ressaltar, ainda, a existência de ampla controvérsia a respeito de violação da dignidade humana quando da aplicação da pena de morte, existindo na doutrina americana correntes que se opõem totalmente à aplicação da referida pena e não apenas quanto ao modo de execução desta, conforme explicitado no caso supramencionado

O princípio da dignidade foi colocado nos Estados Unidos em correlação com a noção de autonomia, visto como central para a liberdade protegida pela décima quarta emenda. Também pode ser exemplificada pela decisão de 2003 da quarta emenda.

A dignidade raramente exprime-se como uma obrigação dos poderes públicos de intervir diante de uma violação da dignidade advinda de ações de terceiros ou de condições naturais (DOS SANTOS, 2018).

Nesse ponto, a utilização do princípio da dignidade da pessoa humana não é menosprezada e nem desconsiderada nas decisões da corte americana, no entanto, elas são relativizadas e aplicadas ao caso concreto, sem que seja o papel do julgador americano invocá-lo nas decisões, uma vez que já há uma série de precedentes utilizados como parâmetros nas decisões judiciais dentro do sistema americano. Assim,

a atuação da aplicação de princípios acontece de modo já inserido implicitamente dentro dos precedentes anteriormente já sedimentados na jurisprudência.

### **3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA EUROPA**

Alinhando-se a construção histórica romano-germânica, a construção do significado princípio da dignidade pessoa humana possui um caráter principal, diferentemente do que ocorre com o EUA.

Na Europa, o material jurisprudencial sobre a dignidade reflete em geral preferência comunitária e democrática, entendendo que os valores fundamentais da pessoa humana são o escopo primário e o fim último da comunidade democrática.

Neste paradigma, a dignidade humana assume um papel mais central em comparação àquele adotado pela Suprema Corte dos Estados Unidos e está mais ligada ao paradigma da dignidade social.

O respeito à dignidade humana tende a ser aplicado jurisprudencialmente como ponto central do qual se irradiam um conjunto de princípios capazes de promover valores humanos no interior do ordenamento humano no interior do ordenamento jurídico, e a dignidade chega a ser aplicada como limite.

Deste modo, pelas jurisprudências apresentadas abaixo, pode-se perceber que a dignidade social acaba adquirindo um status de princípio geral de direito. de princípio geral de direito.

Com o advento dos movimentos constituintes pós Segunda Guerra Mundial, as novas Constituições passaram a albergar e conferir importância ímpar à figura dos princípios, elevando-os à condição de viga mestra de todo o sistema normativo constitucional.

Para Weyne (2013), além desse marco histórico foi crucial para a ideia de dignidade humana a existência prévia de uma concepção de homem igualitária e universalista, que denegasse qualquer discriminação, resultado de uma dignidade que é comum a toda a espécie humana.

Antes disso, boa parte da universalização da cultura europeia esteve guiada por ideais que eram justificados em nome da civilização, da modernidade, porém esses ideais levaram uma série de desrespeito a humanidade, com as trágicas consequências deixadas pelo fim da Segunda Guerra Mundial.

Desse modo, em termos práticos e seguindo uma cronologia dos acontecimentos, temos, num primeiro instante, a Constituição da Itália de 1947, que se consolidou como fundamento da democracia italiana, num momento de fundamental importância para a nação, pois há pouco mais de dois anos acabara de sair de um regime totalitário e de uma guerra devastador acompanhando o que se pode dizer de um renascimento daquele país. A Carta Constitucional italiana inseriu a dignidade da pessoa humana nos seus princípios fundamentais, dispondo em seu artigo 3º que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais”

Ferrara (1974) comentando o art. 3º, § 1 da Constituição italiana, sustenta que os direitos sociais constituem uma garantia às aquisições econômicas, sociais e culturais indispensáveis a uma participação livre e igual na comunidade política, e como direito de ser reconhecido como sujeito de valor igual em todo momento da vida de valor igual em todo momento da vida democrática.

Seguindo o desenvolvimento, em 1949, temos a promulgação da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, momento ímpar no curso histórico do desenvolvimento do tema da dignidade humana, pois aquela que havia sido a “cabeça pensante” das potências do eixo na Segunda Guerra, pouco tempo depois, viria a inserir o tema em seu texto constitucional, com “status “de direito fundamental.

Ainda sobre a Constituição Alemã, (HESSE ,1998), aponta que “o artigo de entrada da Lei fundamental normatiza o princípio supremo, absoluto e, na maneira da sua realização indisponível, da ordem constitucional: a inviolabilidade da dignidade humana e a obrigação do poder estatal de respeitá-la e protegê-la”.

Do princípio da dignidade decorrem princípios materiais, porém, tais princípios materiais serviriam como complementação ao princípio formal da liberdade negativa. O conceito de dignidade humana apresentado por ALEXY (2011), se no entendimento do Tribunal Constitucional Federal alemão, que é assim transcrito:

A norma da dignidade humana está “baseada na compreensão do ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de se determinar e se desenvolver em liberdade. A Constituição alemã não concebe essa liberdade como uma liberdade de um indivíduo isolado e autocrático, mas como um indivíduo relacionado a uma comunidade e a ela vinculado” (ALEXY, 2011, pág. 356).

Na França, conforme mencionado, a dignidade da pessoa humana foi admitida como princípio de caráter implícito e, somente no ano de 1994, houve o seu reconhecimento jurisprudencial por parte do Conselho Constitucional, tendo por fundamento o teor do Preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, que a considerou como um princípio de caráter constitucional, com a intenção de salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

Temos também a Constituição Portuguesa, promulgada em 1976, momento histórico que marcou a restituição ao povo de seus direitos e liberdades fundamentais, pois aquela nação há pouco tempo havia se libertado de um longo período ditatorial.

Assim, dentre seus princípios fundamentais, em seu artigo 1º, fala que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular, empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”, a dignidade da pessoa humana vem devidamente positivada na Constituição, em seus princípios fundamentais, sendo reiteradamente apontada a decisão do Tribunal Constitucional Português que, em sede de alegação de inconstitucionalidade, versando sobre penhora de pensão a título de execução, tendo como polos do conflito, de um lado, o direito a percepção de uma pensão condigna por parte do pensionista e do outro, o direito do credor em receber o pagamento da dívida, proferiu parecer no sentido de que, em prol do respeito à dignidade da pessoa, se for o caso, o credor pode ter seu direito sacrificado na medida do necessário, ou até mesmo na sua totalidade

Importa esclarecer que todos os movimentos que levaram a transformação do princípio da dignidade da pessoa humana passaram por momentos históricos decisivos na reformulação desse princípio, sobretudo na Europa, em que a Segunda Guerra Mundial levaram aos países reformularem suas constituições a fim de que pudessem proteger os cidadãos das barbáries que ocorreram com a grande guerra, impondo limites e sanções para aqueles que ultrapassassem os limites ali determinados em suas cartas constitucionais e assim, pudessem definir também o que seria o mínimo a ser protegido.

Observa-se também que, em razão dos grandes movimentos sociais não se pode entender o princípio da dignidade da pessoa humana é estático, uma vez que estamos em constante evolução e buscando diferentes anseios. Quando se trata da Europa, os países, em sua grande maioria, estão debatendo questões bastante semelhantes, tais como imigração, economia, desemprego e assim a busca da delimitação do conceito do princípio da dignidade da pessoa humana pode convergir, mas não é uma regra, a carga histórica que cada país traz é um fator importante para a concretização desse princípio.

Desse modo, sempre haverá interpretações diferentes sobre o que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, o que dificulta bastante um entendimento universal sobre este, por outro lado, também é importante que haja essa diferença para que haja um debate amplo e que se possa observar sob diferentes aspectos como preencher as lacunas que a legislação de cada país deixa a respeito da dignidade humana e assim preencher através desse princípio na efetivação dos direitos fundamentais, não só europeus mas universais.

### **3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL**

O constituinte tratou a dignidade da pessoa humana constituinte como um valor constitucional supremo, de integridade moral do ser humano independente de credo, raça, cor, origem ou classe social, ou seja, é o consagração contra intolerância, preconceito, exclusão social e opressão. Sua direção é bastante ampla, como afirma (BULOS, 2010, pág.493): “O conteúdo vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais, espirituais (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.).

Vale a pena frisar que a Constituição de 1988 foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio, na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais, deixando transparecer a importância da dignidade da pessoa humana como vetor e ponto de partida para a efetiva concretização dos direitos fundamentais.

A dignidade é compreendida pela Constituição Federal 1988, como característica inerente a todas as pessoas, uma qualidade, um atributo dos seres humanos ligado a sua integridade e sua personalidade.

Estabelece um convívio social entre os homens, sua abrangência é um ideal como princípio fundamental, pois confere aos indivíduos a integridade física e moral.

Desta forma a Constituição de 1988 abre seu texto com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e este é o norteador dos demais, ele engloba todas as relações e dá condições de convívio e de sobrevivência no país, portanto, é o marco inicial de todo o ordenamento brasileiro.

Soares (2010, p. 135), leciona que “uma vez situado como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de

dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional [...]”.

A dignidade dos homens é guia de qualquer enlace social e deve ser zelada pelo Estado como uma qualidade de cada ser, pois é um valor voltado para a humanidade. A Constituição de 1988 tem como missão primária o entrelaçamento deste princípio com os demais, pois em seu art. 1<sup>a</sup>, inc. III expressa a dignidade como sendo a fonte dos demais princípios: abrange uma garantia e proteção a todos e, é um fundamento ao Estado Democrático de Direito. Portanto em sua essência tem uma força máxima em todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem como no mundo moderno.

Acrescente-se, de outra parte, a afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável de sua individualidade autonomamente responsável; a garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade; a libertação da angústia da existência da pessoa mediante mecanismos de socialidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas; a garantia e defesa da autonomia individual através da vinculação dos poderes públicos a conteúdos, formas e procedimentos do Estado de direito e a igualdade dos cidadãos, expressa na mesma dignidade social e na igualdade de tratamento normativo.

A Dignidade da Pessoa Humana tem uma abrangência tanto na vida de cada um, como no ordenamento jurídico e, sendo violada, deve ser levada como supremo. O âmbito de aplicabilidade das funções do princípio da dignidade da pessoa humana atinge diversas áreas. Como asseverou Sarmiento (2020, p. 80), a dignidade da pessoa humana “deve permear a interpretação e aplicação das normas constitucionais de todas as áreas, como as que tratam da organização do Estado, disciplina da economia, tributação, família etc.”

Isso demonstra que a formalidade legislativa consente a previsão de quaisquer disposições que depois devem ser observadas na sua substância, porém, um regime que pratica a tortura, cerceia a liberdade e limita garantias constitucionais não pode ser tido por respeitoso da dignidade humana.

Barroso (2020) descreve muito bem a dificuldade de conceituar o princípio ao afirmar que “[...] a dignidade, como conceito jurídico, frequentemente funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta os seus próprios valores”.

A par disso, a Constituição tem por finalidade a proteção dos seres humanos, atribuindo a direitos e deveres que são fundamentais para viver em harmonia e

dignidade, conduzindo a uma unidade de sentido e legitimidade numa ordem amparada por todos.

Nesta linha, os direitos fundamentais foram positivados constitucionalmente, determinando valores como, princípios, normas, direitos e deveres a todos os cidadãos. Para o Estado Democrático de Direito os valores devem ser respeitados e, direcionados ao ser humano, assim estabelece suas condutas em não ultrapassar a dignidade, liberdade e igualdade, para si mesmo e para os demais. Portanto, a dignidade está vinculada ao ser humano como forma de proteção, intransferível e irrenunciável. Não se trata apenas de uma garantia constitucional: é inerente a pessoa dotada de características físicas e mentais embasando toda a relação social entre os indivíduos, uma vez que sem dignidade não há como se falar de integridade, muito menos fraternidade. (DOS SANTOS, 2018).

Por outro lado, também é um fundamento social das relações humanas, voltada à ordem econômica, pois cada um tem direito de ter uma vida digna com equilíbrio financeiro, como também da ordem jurídica e política, consistindo na base da vida de todos, proporcionando condições dignas de existência que hoje se constitui em um princípio constitucional pétreo. (LIGUORI, 2011).

Interessante observar também que a dignidade da pessoa humana possui duas dimensões que lhes são essenciais, uma negativa e outra positiva. A dimensão negativa implica afirmar que a pessoa não pode ser objeto de ofensas ou humilhações, o que de certa forma encontra-se registrado pelo preceito contido no artigo 5º, III da Constituição Federal de 1988; de outra parte, a dimensão positiva presume o pleno desenvolvimento de cada indivíduo, que deve ser entendido como o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem ingerências externas além da autodeterminação que surge em face da livre projeção histórica da razão humana (SEGATO; ALVES, 2012).

Servindo de complementação, em uma concepção mais aberta, multidimensional e inclusiva, Sarlet (2019) explica que a dignidade da pessoa humana deve sempre ser testada à luz de sua relação com os direitos fundamentais. As noções não se confundem, entretanto, a relação entre elas é que concretiza o conteúdo de ambas, só assim produzindo consequências na esfera jurídica.

Nas palavras do autor, a dignidade da pessoa humana consiste na: [...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as

condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. (PUSCHINSKI;MACIEL, 2022).

Sua inclusão na principiologia constitucional brasileira lhe torna propenso à invocações descontroladas, sendo o princípio muitas vezes invocado como argumento de ideias diametralmente opostas, tornando-o corriqueiro. Essa normalização do princípio como um argumento multifuncional, sem estabelecimento de critérios para seu uso, é prejudicial ao próprio Direito, devido à impossibilidade de identificação das situações em que o princípio age como condição sine qua non para a efetivação da Justiça.

Atualmente, há a preocupação com o que Neves (1994) denomina “Constituição simbólica”, em que não se segue uma concreta realização das disposições do texto constitucional, ainda que o texto constitucional satisfaça exigências e objetivos políticos, aparece como mera reverência retórica a previsão da dignidade da pessoa humana, da democracia etc.

Assim, somente profundas mudanças na sociedade poderiam resultar na concretização do modelo constitucional, havendo o risco de que o princípio da dignidade da pessoa humana se torne apenas uma proclamação simbólico-ideológica na Constituição.

Barroso (2020) descreve muito bem a dificuldade de conceituar o princípio ao afirmar que “[...] a dignidade, como conceito jurídico, frequentemente funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta os seus próprios valores”.

Como salientado, além dos óbices enfrentados na difícil tarefa de conceituação do princípio, sua aplicação prática é motivo de muitos debates jurídicos, seja pelo fato de sua banalização ou pelo seu uso arbitrário (SARMENTO, 2019).

No Brasil não há uma definição legal sobre o conteúdo da dignidade da pessoa humana, porém, é utilizada de modo muito frequente, e nos mais variados contextos, na atividade jurisdicional do Supremo Tribunal Federal.

Assim, numa referência às decisões judiciais pátrias, nas quais o tema da dignidade da pessoa humana é invocado, poderíamos mencionar inúmeros julgados, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A título de exemplificação, temos o princípio da dignidade da pessoa humana invocado contra o excesso de prazo em prisão preventiva; livramento condicional; uso de algemas; crime de racismo; tortura; união homoafetiva; pesquisa com células-tronco embrionárias; interrupção de gestação de fetos anencéfalos; e, ainda, temas polêmicos como do direito à saúde, principalmente, no que tange a procedimentos médicos e medicamentos não oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Os casos trazidos acima, que são meramente ilustrativos, demonstram que na Constituição brasileira o princípio da dignidade da pessoa humana representa uma parcela substancial da dignidade da pessoa humana, uma força centrípeta para toda norma constitucional, fazendo com que seja exegese obrigatória de qualquer norma constitucional, colocando o ser humano como centro e fundamento da sociedade.

Todos os direitos consagrados não têm utilidade se não for para benefício da existência humana, de modo que a humanidade deve estar na causa do direito.

A delimitação das funções do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito Brasileiro parece ser a solução contra a própria corrosão que o princípio vem sofrendo cotidianamente, visto que o uso indiscriminado do princípio, em toda e qualquer contenda, o torna cada vez mais abstrato, padecendo com o desrespeito generalizado e sendo um paradigma que dificilmente será efetivado.

Por fim, cabe ressaltar que ideia de proteção da dignidade da pessoa humana permanece em contínuo processo de desenvolvimento e aperfeiçoamento e que ao ser positivada na Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos do Estado, estabeleceu responsabilidades, concretizações e delimitações constantes dos valores e condutas a serem tutelados pelo Estado.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O princípio da dignidade da pessoa humana passou por várias reformulações

até chegar no status de direito fundamental, isso se deu em razão dos anseios da sociedade em estabelecer um mínimo de dignidade universal. Obviamente que, ainda estamos em um processo de reformulações e adaptações que nem tão cedo estão longe de acabar.

Apesar de já haver em quase todos os ordenamentos jurídicos o princípio da dignidade da pessoa humana, estamos na fase da concretização desse direito tão falado e pouco delimitado, o que traz uma série de interpretações que podem levar ao acontecimento de injustiças.

As constituições do pós-Segunda Guerra Mundial reverberam a importância do respeito à dignidade da pessoa humana, não havendo distinção nenhuma que permita tratamento degradante e discriminação odiosa contra qualquer pessoa, por parte do Estado ou até mesmo entre particulares. Do mesmo modo, há de se assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência a todas as pessoas, visto que não existe fator algum que torne alguém insuscetível de ter sua dignidade respeitada

Analisar o princípio da dignidade da pessoa humana faz com que se traga uma série de contextos culturais, sociais e políticos em sua aplicação. Algumas nações já trazem alguns conceitos mais atuais sobre o que seria a dignidade da pessoa humana, como por exemplo a Itália e a França que dizem que a habitação é um direito mínimo da pessoa humana, temos o caso do Brasil, garantindo a saúde, como um direito universal e gratuito a todos, desse modo, no que se refere a instrumentalização dos direitos fundamentais é difícil definir o que seria mais importante para o ser humano, mas cada país delimitou como se fosse um bloco sedimentado em que aquilo que foi considerado na legislação não pode ser violado.

Em outro ponto, observamos que há contextos bastante semelhantes ao que seria a dignidade humana, isso traduz-se porque todos os países buscam essa garantia mínima para seus cidadãos, facilitando a compreensão do conceito e entendendo a sua aplicação.

Nos Estados Unidos, a utilização dos princípios, costumeiramente não era levada em consideração, deixando bastante de lado a utilização de conceitos genéricos e abstratos que poderiam levar a insegurança jurídica na aplicação do caso. Porém, atualmente, a corte americana tem suscitado com frequência a utilização de princípios sobretudo da dignidade humana, em assuntos polêmicos nos quais a jurisprudência não poderia alcançar e trazer uma solução adequada, contribuindo o princípio para uma mudança de paradigma em matérias que há muito tempo poderiam ser objeto de

questionamento na sociedade americana, tais como, pena de morte, união homoafetiva.

Nesse contexto, a utilização do princípio é fundamental para que haja a inovação no sistema common law, dito um sistema fechado, sem abertura para a invocação de preceitos que sequer estão na Constituição ou outra legislação infraconstitucional, mas que provocaram grandes mudanças no pensamento americano.

Quando se trata do Brasil, a dificuldade é outra, temos uma Constituição que consagrou a dignidade da pessoa humana logo em seu primeiro artigo, e em vários outros pontos sociais, econômicos, porém pouco efetivos no plano prático. O princípio encontra seu maior óbice no momento de sua aplicação, dado que em razão de falta de consenso acerca de seu conteúdo, pode ser usado de forma retórica, conferindo apenas um tom humanista ao discurso jurídico.

O perigo atual é o da constituição simbólica, na qual a carta constitucional prevê uma série de direitos derivados da dignidade humana, mas que na prática pouco se vê.

Como se trata de uma carta relativamente nova, o processo de internalização desses direitos ainda é prematuro, porém muito já se tem avançado, com questões que de fato, pôde se ver a instrumentalização dos direitos fundamentais, como aborto de feto anencéfalo, a questão do uso das células-tronco, união homoafetiva, dentre outros casos. Porém, é necessário a vigilância, para que tais princípios não caiam em desuso ou que não sejam aplicados de modo coerente de acordo com as necessidades da população brasileira.

Ao que foi exposto, temos que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, apesar de existir desde os primórdios, por motivos óbvios, passou por uma série de reformulações e avanços, inicialmente aquilo que se considerava como dignidade humana era o simples fato de pensar, já era considerado um sujeito de direitos, de acordo com a ideia Kantiana, porém o que de fato se tinha como direito enquanto ser humano?

A ideia do ser humano era pautada por desigualdade de cor, raça e gênero, dentre outros aspectos que afetavam diretamente na ideia de dignidade humana, na qual para alguns era tratada de um jeito e para outros de outra forma, apesar de reconhecidos em diversas cartas constitucionais, tais conceitos eram aceitos naturalmente pela sociedade.

Passando por uma onda de diversas barbáries, impostas e liberadas por preceitos legais, houve a necessidade de se repensar o que seria a dignidade da pessoa humana, o que precisava ser feito para que se pudesse proteger os direitos mínimos do

homem, com a criação da Declaração de Direitos Universais, esta serviu de modelo para diversas nações para delimitar e garantir o mínimo de direitos aos seres humanos e assim, recomeçarem um ciclo de novas adaptações e reformulações aos ideais que já não fazia mais sentido devido ao grande desastre que foram as ideias pulverizadas durante as duas grandes guerras.

No momento em que novas barbáries estão acontecendo, tais como crise pandêmica, a guerra na Ucrânia, recentemente, faz-se necessário destacar o que é realmente necessário para que o princípio da dignidade da pessoa humana seja concretizado/respeitado. De modo que todos os cidadãos, possam entender universalmente o que é vital para a existência digna e quais são as “novas exigências” da sociedade para que se possa reformular o princípio a fim de respeitar a dignidade da pessoa humana.

Assim, o momento é de reformulação e concretização de direitos fundamentais, buscando-se a garantia do mínimo e delimitando qual seja ela, através de reconhecimento de direitos, exclusão de desigualdades para superar as injustiças através da instrumentalização dos direitos já previsto nos ordenamentos de cada país.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Constituição (1949). **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Grundgesetz)**. Versão em Português. Disponível em: <<http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten>>. Acesso em 01 de dezembro de 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOS SANTOS, Rafael Padilha. O Tratamento Jurídico e Normativo da Dignidade da Pessoa Humana e sua aplicação na cultura jurídica estadunidense, europeia e brasileira. **Revista Direitos Culturais**. v. 13 n. 30 maio/agos. 2018, Santo Ângelo, Rio Grande do Sul.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. National Association for the Advancement of Colored People v. Claiborne Hardware Co. 458 U.S. 886. 1982. Disponível em: [http://www.law.cornell.edu/supct/search/display.html?terms=claiborne%20hardware%20Co.&url=/supct/html/historics/USSC\\_CR\\_0458\\_0886\\_ZS.html](http://www.law.cornell.edu/supct/search/display.html?terms=claiborne%20hardware%20Co.&url=/supct/html/historics/USSC_CR_0458_0886_ZS.html)

FERRARA, G. **La pari dignità sociale (appunti per una ricostruzione)**. In: ZANGARI, G. (Org.). Studi in onore di G. Chiarelli. Milano: Giuffré, 1974.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**, 1998.

ITÁLIA. Corte costituzionale. Sentenza 217/1988. 1988. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>

LIGUORI, Rafael Henrique de Oliveira. A dignidade da pessoa humana no direito comparado e na Constituição Federal de 1988. **Revista Saber Digital**. 2011.

NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**. VII Revisão Constitucional (2005). Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/crp.html>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2021.

PUSCHINSKI, Gabriel Sidnei; MACIEL, Juliana. O princípio da dignidade da pessoa humana além da teoria constitucional. **Revista Academia de Direito**. Vol. IV. 2022. Canoinhas, Santa Catarina.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROSATO, Ricardo BORGES, Bruna Adeli ; ARIZIO, Silvia Helena. A atuação do estado acerca dos direitos fundamentais sociais, da dignidade humana e a efetivação do direito ao lazer. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, vol. 8, nº15, mai.-ago. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e aum. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SEGATTO, Antonio Carlos; ALVES Thiago Romagnolo Princípio da dignidade da pessoa humana como condicionante à interpretação dos direitos fundamentais. **Revista da Toledo Prudente**. Vol. 21. 2016. Presidente Prudente, São Paulo.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013.